


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00005.009012/2012-00, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2012, Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de arquivos deslizantes.

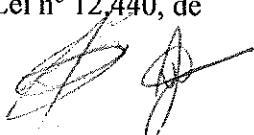
Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2012, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 1.442 de 27 de novembro de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 27/11/2012, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela **HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, em 19/11/2012, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME**, doravante denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico par Registro de Preços nº 15/2012, informando o que se segue:

Pleiteia a Recorrente sua habilitação e a inabilitação da segunda classificada, sob dois argumentos:

- a) A não interação da administração com aquela em todos os momentos anteriores de dúvidas que foram atendidas e esclarecidas via eletrônica e também telefônica, fazendo-a crer na regularidade total de documentos e no sentido que, até o presente momento, empreendeu todos os esforços possíveis e imagináveis para o pronto e regular processamento da licitação.
- b) Aduz também que a empresa **LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME** não atendeu as exigências editalícias referentes aos laudos técnicos.

1 - A Recorrente foi desclassificada e inabilitada no Pregão Eletrônico para Registro de Preços citado, pelo descumprimento das exigências descritas nos itens 10.4, 12.2.2 "e" 12.2.3, "b" do edital, ou seja:

- a) Não fez constar da sua proposta comercial de preços a garantia dos bens licitados contra qualquer defeito de fabricação.
- b) Não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011.



- c) Não apresentou a Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

"Inicialmente, se faz oportuno esclarecer que a Comissão de Licitação buscou, conosco, esclarecimentos acerca de laudos que entendia não estarem constando da relação por nós enviada através de e-mail e, que, recebidos todos os esclarecimentos, restou totalmente satisfeita à exigibilidade de documentos, prova da capacidade desta empresa quanto a documentação comprobatória para fazer frente às exigências do referido edital.

Em vista disso, estivemos sempre convictos do rigoroso cumprimento de todas as exigências de habilitação, com a respectiva entrega dos documentos exigidos no edital, de modo que muito surpreendeu-nos a inabilitação da empresa, o que nos traz ante a Vossas Senhorias para rogar sua reconsideração da decisão de nossa inabilitação, baseados, também, na não interação da administração com a licitante, como em todos os outros momentos anteriores de dúvidas que, prontamente, foram atendidas e esclarecidas via eletrônica e também telefônica, nos fazendo crer na regularidade total de documentos e no sentido que, até o presente momento, atuamos de todas as formas possíveis e imagináveis para o pronto e regular processamento da licitação.

Outrossim, esclarecemos que, baseados em nosso rigor interno quanto a documentação de editais, assim como pela efetiva existência da documentação tratada como faltante, nos fez crer na convicção da entrega dos mesmos, impulsionados, ainda, por se tratarem de documentos com datas de emissão anteriores à licitação, o que fortalece a veracidade dessa argumentação que ora expomos. São eles: CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Falência e Concordata e informação sobre a garantia dos bens licitados, sendo esta última intrínseca ao processo, já que a licitante avoca para si o atendimento de todas as exigências constantes do edital, que também são firmadas em contrato, razão adicional para obsecrarmos a reconsideração dessa Comissão ante a inabilitação da empresa, também porque a garantia é uma prática da empresa, aplicada a todos os seus clientes, com vasta ampliação do período aprazado no Código de Defesa do Consumidor, tornando-se intrínseca ao processo e documentada na fase processual da licitação. Este contexto fez manifestar-nos sobre o tema, através de nossa carta nº DEX-044, enviada por e-mail em 12/11/2012, com os documentos acima.

Contudo, o silêncio dessa autarquia com relação ao nosso posicionamento do dia 12/11/2012, convocando, tempestivamente, o segundo colocado na licitação, também nos fez questionar nosso responsável por Licitações quanto a sua eventual falha na remessa de citada documentação, e, acreditando nessa possibilidade, vimos interpor recurso face à decisão e, mais uma vez, apresentar-nos à V.Sas. para novamente rogar, respeitosamente, a reconsideração de nossa inabilitação, com base na veracidade da existência da documentação por parte da empresa e permitir-nos a possibilidade de sanar essa falha de envio de documentação habilitatória por ocasião de seu julgamento, visto que não alteram a substância da proposta, tampouco sua validade jurídica, ademais de ser a proposta mais vantajosa ao poder público, nos termos do artigo 3º, da lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)". [i]



Destaca-se que o erro acoimado, que culminou na inabilitação ou desclassificação da empresa consubstancia-se em erro formal, totalmente superável e passível de correção imediata por pessoa credenciada para tanto, em obediência aos princípios da proposta mais vantajosa para a Administração, da economicidade e o formalismo moderado.

Medida diversa seria adotada pela Comissão Permanente de Licitação caso se tratasse de erro substancial, hábil a caracterizar o evidente descumprimento de obrigações ou a modificar o conteúdo da proposta apresentada pela empresa recorrida.

A comprovação da existência da documentação, sem prejuízo a competitividade do certame, mantém a licitante hábil ao processo, sob pena de excesso de formalismo, razão de a licitante rogar por sua reabilitação. De fato não há de prestar vassalagem ao formalismo, qual tal determina a exclusão do fim pretendido: a contratação da melhor proposta entre aquelas apresentadas pelos concorrentes do certame.

Excluir a licitante, no caso em testilha, é cultuar o formalismo exacerbado em prejuízo do conteúdo jurídico que se objetiva proteger, além de relegar a último plano os anseios da coletividade e ir de encontro com o princípio da instrumentalidade das formas, que dispõe que serão válidos os atos que, embora realizados de outro modo, preencham a finalidade essencial (arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil).

O Tribunal de Contas da União possui orientação no mesmo sentido:

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma obliqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999".1

"A desclassificação de proposta por defeito plenamente sanável relativa a não apresentação de documentos pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços2."

1. Acórdão 7334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, D.O.U 11/12/2009

2 Acórdão 3040/2008, Plenário.

Os Tribunais Superiores também se orientam nesta senda:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Caso em que se realizou Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusoras) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa vencedora da licitação, não tenha apresentado o Certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e

3


da Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço oferecido pela empresa vencedora é inferior ao constante da proposta da imetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas. Apelações e remessa oficial conhecidas e providas3.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. (...) 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Segurança denegada4.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, aferre-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas5.

3 TRF 4^a, MAS 200570000338953, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/09/2007.

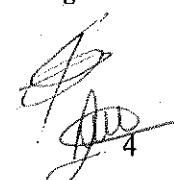
4 TRF 1^a, M⁵ 200901000405383, Rel. Min. Fagundes de Deus, DJ 23/05/2011.

5 TRF 4^a, REO 200036000034481, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, DJ 19/04/2012.

Além disso, conforme já frisado em outra ocasião, deixar de contratar com a vencedora é prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, já que a proposta da Huffix Ambientes Empresariais Indústria e Comércio Ltda é a mais vantajosa para a Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, diferindo R\$ 11.730,00 (onze mil, setecentos e trinta reais) da segunda colocada no item 1, e R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) no item 2, somando, à Administração, uma economia de R\$ 42.330,00 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta reais) em relação à proposta da 2^a colocada.

Ainda não obstante a todo o exposto acima, vimos, neste ato, solicitar a desclassificação da empresa LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME, considerando que, após análise de toda a documentação enviada pela mesma e disponível no site da Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos - <http://www.sdh.gov.br/>, constatam-se que, nos documentos apresentados pela empresa convocada, as irregularidades apontadas abaixo:

No anexo I.B. do edital, onde constam as descrições dos laudos técnicos que visam garantir a qualidade do produto oferecido e aferir a metodologia de execução do objeto verificamos as seguintes irregularidades:



ITEM 01

Estrutura dos módulos

Módulos intermediários móveis

No laudo de no. 96 485 – 205, emitido pelo IPT – Instituto de Pesquisa Tecnológicas e que foi apresentado pela empresa específica – Amostra LEM-07-043.03

“A amostra constituída por....., dobrados e unidos entre si através de parafusos e rebites rosados, sem a utilização de soldas.... (grifo nosso): Esclarece-se que a amostra enviada para teste difere do produto especificado no edital, que diz, Carro base móvel, fabricado em chapa de aço carbono 1,9 mm de espessura mínima, dobrada em formato “C” e soldadas para a formação do conjunto.

Conclui-se, assim, que a amostra do produto enviada para ensaio é diferente da especificada no edital, pois se solicita, que a mesmo seja soldado e na amostra são utilizados parafusos e rebites, sem a utilização de solda.

No item de laudo de verificação de torque com carga de um módulo intermediário móvel, o resultado apresentado no mesmo através do laudo no. 96 493 – 205 emitido pelo IPI – Instituto de Pesquisas Tecnológicas, apresentou um resultado de 2,61 N.m, que equivale a 0,27 Kgf.m., superior ao resultado solicitado de 0,10 Kgf.m, denotando que o esforço necessário para a movimentação do módulo é muito maior do que dita a especificação do edital e, portanto, fora da especificação.

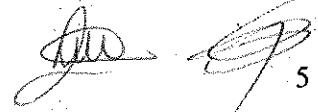
No item laudo de verificação de estabilidade em movimento manual com parada brusca e sem carga, o laudo no. 10126231SVSP, emitido pelo laboratório TORK e apresentado pela empresa foi efetuado em um módulo terminal móvel, portanto, resultando que a licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME não apresentou o laudo solicitado, que é de um módulo intermediário móvel.

No item prateleiras a licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME também não apresentou o laudo solicitado, que era o de ensaio de verificação de resistência a carga vertical uniformemente distribuída de, no mínimo, 120 quilos, com resultado de desflexão instantânea de, no máximo, 4,5 mm e residual de, no máximo, 1,00 mm.

No item trilhos, a licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME também não apresentou o laudo solicitado, atestando o tratamento de zinco recebido nesse componente (trilho de deslocamento).

Também sua proposta não atendeu ao item 10.1.5. do edital, ou seja, discriminação detalhada contendo, explicitamente, as especificações e quantidades solicitadas sendo que, sua proposta somente cita que é um sistema de arquivamento deslizante para armazenamento diverso em almoxarifado – item 1 e sistema de arquivamento deslizante para armazenamento de caixa box, anexo I do termo de referência.

Assim, é o presente recurso administrativo para o fim de que a decisão de inabilitação da recorrente seja reconsiderada, habilitando a HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA para o fornecimento do objeto do processo, baseada no princípio da razoabilidade e excesso de rigor administrativo – Decreto 5.450/05 – parágrafo 3º. Do artigo 26, já que é detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, assim como legítima possuidora de todos os documentos no edital requeridos. Tem por fim, ainda, indicar a desclassificação da empresa LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME pelo não atendimento às exigências do edital; em itens de relevância maior, já que dizem respeito à comprovação da qualidade do produto oferecido (laudos de capacitação técnica), bem como especificações claras do que se propõe a fornecer”.


5

DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

2 - O rigor interno da empresa, invocado pela Recorrente, referente à apresentação dos documentos de habilitação, e a circunstância de os documentos serem emitidos com data anterior à licitação, por si só, não configuram atendimento às exigências editalícias.

3 - A veracidade dos documentos não é objeto de questionamento e a proposta mais vantajosa é a de menor valor, combinada com o atendimento, na íntegra, das exigências editalícias, sendo equivocada a afirmação que houve rigor desnecessário e erro formal.

4 - Entendemos que a Recorrente teve conhecimento das exigências legais e editalícias acerca dos documentos obrigatórios que deveria apresentar. A inclusão de qualquer documento ou informação que deveria constar originariamente documentação de habilitação é vedada a posteriori, não podendo ser juntado, por ferir o princípio constitucional da isonomia entre os participantes.

5 - Em que pesem os dispositivos legais permitirem a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a vedação à inclusão posterior de documentos deve persistir em razão da norma geral definida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (Grifo nosso).

6 - A análise isolada do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, permitiria a juntada de documento cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente, todavia, não é o caso para a licitante Recorrente, pois a mesma deixou de apresentar, durante a sessão e no prazo declarado para envio da documentação de habilitação, documento obrigatório. Neste caso, não houve situação fática ou jurídica pré-existente uma vez que o conteúdo do documento não juntado durante a sessão deve ser considerado inexistente.

7 - Qualquer "norma" ou "interpretação de norma" que venha contrariar ou modificar a regra já existente, deverá ser considerada ilegal.

8 - Nessa esteira, admite-se a diligência que acarrete a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar o conteúdo de documento pré-existente. Contudo, não se admite a juntada posterior de documento que deveria constar originariamente da documentação apresentada no certame. A inclusão de documentos em data posterior à apresentação da proposta configura infração ao Estatuto das Licitações, burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

9 - Nesse sentido, salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. O Acórdão 220/2007- Plenário do TCU prevê que: *"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceitar a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta"*.



10 - Registrarmos também o posicionamento da Zênite Consultoria ao afirmar que: "A empresa deixou de apresentar a certidão de falência junto com os documentos de habilitação, razão pela qual foi inabilitada. A empresa recorreu e enviou o citado documento a posteriori (depois do prazo legal para a apresentação e após classificação e habilitação da 2ª colocada). A Administração, segundo informado, entende tratar de inclusão de documento novo, o que feriria a isonomia". Resposta Zênite: "Entendemos adequado o posicionamento da Administração, cumprindo ser mantida a inabilitação" (grifamos).

11 - Entendemos, também, que a vinculação ao edital não é absoluta, e que o pregoeiro dispõe da prerrogativa de sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica.

12 - Prerrogativa a ser considerada quanto à exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011. Apesar de ser documento obrigatório de habilitação, que deveria constar originariamente dentre o rol dos documentos apresentados, a sua ausência poderá ser suprida tendo em vista estar disponível no site do TST, podendo ser consultado pela Promotora da Licitação, no momento da realização da sessão pública.

"1.1.6. à previsão, para os documentos de regularidade fiscal que possam vir a ser obtidos "on line", no momento da sessão pública, da possibilidade de saneamento do vício ou omissão com a extração da respectiva certidão na página da Internet."

Fonte: TCU, Processo nº TC 015.820/2006-2, Acórdão nº 2231/2006 – Segunda Câmara

13 - Na mesma linha, entendemos que a declaração da garantia dos bens licitados contra qualquer defeito de fabricação, também é objeto sanável, conforme informado pela Recorrente, onde afirma haver concordância tácita de todos os termos e condições à ela atinentes e impostas no edital e seus anexos.

14 - Fato que não deve ser considerando quanto à ausência da Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, uma vez que a Promotora da licitação não dispunha de meio idôneo diverso, no momento da sessão pública, passível de saneamento do vício ou omissão da certidão.

15 - Ressalte-se que em todas as decisões e julgados transcritos no recurso ora apresentado, encontram-se em sintonia com o entendimento proferido ao caso em análise.

"Voto do Ministro Relator:

2. No entanto, a unidade técnica constatou que o Hospital Universitário Antônio Pedro – HUAP, representado pela pregoeira, havia rejeitado a intenção de recurso apresentado pela Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda, em razão da empresa vencedora, Saneativo, ter apresentado, no prazo para envio da documentação de habilitação, o CBPF mencionado, e o relatório técnico da Vigilância Sanitária com conclusão da inspeção declarada SATISFATÓRIA, datada de 28/05/2009 (RDC 66/07), não sendo razoável, portanto, sua desclassificação, por excesso de formalismo, já que restou comprovada a qualidade daquele que ofertou o menor preço." (grifo nosso)

Fonte: TCU, Acórdão nº 7334/2009 – Primeira Câmara

16 - Neste caso, a licitante apresentou relatório técnico da Vigilância Sanitária, dentro do prazo destinado ao envio da documentação de habilitação, que supre a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação. – CBPF.

"A desclassificação de proposta por defeito plenamente sanável relativa a não apresentação de documentos pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços."

Fonte: TCU. Acórdão nº 3040/2008 – Plenário

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXCESSO DE FORMALISMO. Podendo as exigências fáticas editalícias serem comprovadas por meio idôneo diverso do expressamente previsto, não se admite a inabilitação de empresa concorrente, eis que o excesso de formalismo pode prejudicar os objetivos constitucionais da licitação e desatender o interesse público. Caso em que se realizou Pregão Eletrônico para a locação de equipamentos médicos (bombas infusórias) destinados ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, exigindo-se das empresas participantes do certame a apresentação de certificado de conformidade com a finalidade de comprovar a qualidade e segurança dos produtos por elas oferecidos. Embora a empresa vencedora da licitação não tenha apresentado o Certificado de conformidade, demonstrou através da apresentação de Relatório de Qualidade para Análise da Qualidade e da Certificação do Equipamento - RAQCE e de Resoluções da ANVISA, concedendo registro aos seus produtos, que estes tem respaldo da ANVISA para serem comercializados, presumindo-se, assim, que oferecem a qualidade e a segurança necessárias para a sua utilização. A alteração do resultado do pregão eletrônico poderá trazer prejuízos ao hospital, já que o preço oferecido pela empresa vencedora é inferior ao constante da proposta da imetrante, bem como porque poderá prejudicar o tratamento e o atendimento dos pacientes do Hospital de Clínicas. Apelações e remessa oficial conhecidas e providas3

Fonte: TRF 4ª, MAS 200570000338953, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/09/2007.

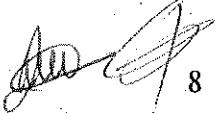
17 - A ausência da Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, não caracteriza defeito plenamente sanável, uma vez que a Promotora da licitação não dispunha de meio idôneo diverso, no momento da sessão pública, passível de saneamento do vício ou omissão da certidão. Trata-se de situação fática ou jurídica inexistente.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em feira de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n.º 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, aferse-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilidade, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas5 (grifamos).

Fonte: TRF 4ª, MAS 200570000338953, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 12/09/2007.

18 - Nenhum outro documento apresentado supre a exigência da Certidão Negativa de Falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

19 - Quanto ao possível descumprimento às exigências editalícias pela licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME, de acordo com a análise realizada pela área técnica, informamos:



8

"A amostra constituída por....., dobrados e unidos entre si através de parafusos e rebites roscados, sem a utilização de soldas.... (grifo nosso): Esclarece-se que a amostra enviada para teste difere do produto especificado no edital, que diz, Carro base móvel, fabricado em chapa de aço carbono 1,9 mm de espessura mínima, dobrada em formato "C" e soldadas para a formação do conjunto.

Conclui-se, assim, que a amostra do produto enviada para ensaio é diferente da especificada no edital, pois se solicita, que a mesmo seja soldado e na amostra são utilizados parafusos e rebites, sem a utilização de solda.

20 - A Administração entende se tratar de exigência legal a apresentação de laudos, visando garantir a qualidade, resistência e durabilidade dos produtos ofertados pelas empresas, porém a exigência de laudos de amostras com as mesmas especificações solicitadas pela administração é restritivo indo de encontro com a legislação.

No item de laudo de verificação de torque com carga de um módulo intermediário móvel, o resultado apresentado no mesmo através do laudo no. 96 493 - 205 emitido pelo IPI - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, apresentou um resultado de 2,61 N.m, que equivale a 0,27 Kgf.m., superior ao resultado solicitado de 0,10 Kgf.m, denotando que o esforço necessário para a movimentação do módulo é muito maior do que dita a especificação do edital e, portanto, fora da especificação.

21 - O laudo nº 96493-05, apresentado pela empresa ARQUIPIX, utilizou uma carga superior à solicitada pela Administração na realização dos testes nas amostras, resultando num esforço maior. Dessa forma entendemos que o resultado atende ao solicitado pela SDH.

"No item laudo de verificação de estabilidade em movimento manual com parada brusca e sem carga, o laudo no. 10126231SVSP, emitido pelo laboratório TORK e apresentado pela empresa foi efetuado em um módulo terminal móvel, portanto, resultando que a licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME não apresentou o laudo solicitado, que é de um módulo intermediário móvel".

22 - A Administração entende se tratar de exigência legal a apresentação de laudos, visando garantir a qualidade, resistência e durabilidade dos produtos ofertados pelas empresas, porém a exigência de laudos de amostras com as mesmas especificações solicitadas pela administração é restritivo indo de encontro com a legislação.

No item prateleiras a licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME também não apresentou o laudo solicitado, que era o de ensaio de verificação de resistência a carga vertical uniformemente distribuída de, no mínimo, 120 quilos, com resultado de desflexão instantânea de, no máximo, 4,5 mm e residual de, no máximo, 1,00 mm.

23 - A empresa apresentou o Laudo nº 10126231, realizado pelo laboratório TORK.

No item trilhos, a licitante LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME também não apresentou o laudo solicitado, atestando o tratamento de zinco recebido nesse componente (trilho de deslocamento).

24 - Os laudos apresentados atendem a esta exigência.

Também sua proposta não atendeu ao item 10.1.5. do edital, ou seja, discriminação detalhada contendo, explicitamente, as especificações e quantidades solicitadas sendo que, sua proposta somente cita que é um sistema de arquivamento deslizante para armazenamento diverso em almoxarifado - item 1 e sistema de arquivamento deslizante para armazenamento de caixa box, anexo I do termo de referência.


9

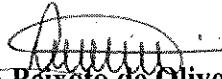
25 - A proposta comercial de preços da LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME contempla as exigências mínimas dispostas no instrumento convocatório, além da concordância tácita de todos os termos e condições impostas no edital e seus anexos, conforme argumentado pela Recorrente.

CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, não há motivos para classificar e habilitar a Recorrente, tampouco, inabilitar a empresa **LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME** no Pregão Eletrônico nº 15/2012.

Na conformidade com os fundamentos refutamos parcialmente as razões da Recorrente, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **CLASSIFICADA e HABILITADA** a empresa **LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME**.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.


Adriana Peixoto de Oliveira
Pregoeira

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, acolho o Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, ratificando a decisão da Pregoeira, mantenho **CLASSIFICADA e HABILITADA** a empresa **LUIZ FRANCISCO DE JESUS CARDACCI ARQUIVOS LTDA-ME**.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.


Gleisson Cardoso Rubin
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos